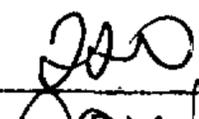
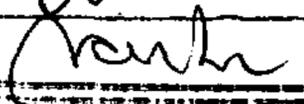




**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO PROTOCOLO
12 ABR. 2011
Nº 


PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2011

Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 90 da Resolução nº 09/95 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão), a fim de indicar prazo para convocação de Suplente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

Art. 1º O Artigo 90 da Resolução 003/95, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90. (...)

§ 1º O suplente deverá ser convocado em um prazo de três dias úteis, e deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (...)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições legais em contrário da Resolução 003/95.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de março de 2011

AILSON ABREU RAMOS

Vereador do Município de Fundão (PSC)



**CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo inserir dispositivos, a fim de indicar prazo para convocação de Suplente e dá outras providências.

Desta forma entendemos estar dotando a Câmara de instrumento para uma rápida recomposição de seu quorum, além de dirimir dúvidas quanto ao tempo destinado a realização desta convocação.

Não há nas cartas magnas imediatamente superiores qualquer dispositivo que contraponha esta proposição, conforme abaixo exposto.

Constituição Federal

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Constituição Estadual

Art. 54. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária;



**CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato, exceto se investido no cargo de Secretário Municipal quando receberá apenas a remuneração devida pelo Município.

Grifo nosso

Para tanto é necessário que nosso Regimento Interno seja alterado em seu parágrafo 1º do artigo 90, conforme abaixo:

Art. 90 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga de licença superior a sessenta dias.

~~§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.~~

§ 1º O suplente deverá ser convocado em um prazo de três dias úteis, e deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Conforme exposto será dado um prazo de 3 dias úteis para que a presidência desta Casa de Leis faça a devida convocação, não



**CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

alertando entretanto o prazo de 15 dias para a posse, lembrando ainda, que este prazo passa a contar à partir da convocação.

Diante de todas as considerações aduzidas, reputamos a presente proposta de grande importância para a construção de um parlamento mais sério e transparente.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à conversão desta proposta em Lei.

AILSON ABREU RAMOS

Vereador do Município de Fundão (PSC)